

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.384, DE 2015

Altera a Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que “dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências”, para não haver limite de valor na aquisição de produtos cuja mão de obra é exclusiva da Agricultura Familiar.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado João Daniel, que acrescenta o § 5º ao art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, com o intuito de impedir que seja estabelecido limite de valor para a aquisição, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de produtos de cooperativas e associações que tenham mão de obra proveniente exclusivamente da agricultura familiar.

O autor objetiva garantir que toda a produção das cooperativas e associações de agricultores familiares seja absorvida pelo PAA, evitando o descarte do excedente.

O projeto está sujeito ao regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para pronunciar-se sobre o mérito da proposição; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do

art. 54, I, do RICD.

O projeto não recebeu emendas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a qual proferiu parecer pela sua **aprovação**, destacando a importância do PAA para o fomento da agricultura familiar.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.384, de 2015, em análise, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (art. 32, IV, “a” e 54, I do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição da República, compete à União legislar, de forma privativa, sobre direito agrário. Além disso, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, da CF/88). Verifica-se, pois, que foram atendidos os requisitos pertinentes à **competência legislativa da União**.

Além disso, **é legítima** a iniciativa parlamentar sobre o tema (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa, bem como adequada a veiculação da matéria por meio de **lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material** da proposição, de igual modo, não se constata vícios. Com efeito, o

impedimento de que sejam estabelecidos limites financeiros para a compra de alimentos produzidos por associações e cooperativas de agricultores familiares, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, não contraria os princípios e regras plasmados na Lei Maior.

Quanto à **juridicidade**, o projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

No que tange à **técnica legislativa**, a matéria merece alguns reparos, para ajustar-se ao disposto na Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Primeiramente, observamos, na ementa do projeto, que o objetivo da alteração proposta (de vedar a existência de limites de valor para a aquisição de produtos cuja mão de obra é exclusiva da agricultura familiar) deve ser restringido às cooperativas e associações, em consonância com o texto da proposição apresentada.

A Resolução n.º 73, de 2015, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, estabelece limites anuais para aquisição de alimentos, por órgão comprador, tanto para as organizações fornecedoras quanto para as unidades familiares. O projeto em análise, todavia, veda o estabelecimento de limites de compra apenas para os produtos provenientes de cooperativas e associações que tenham mão de obra exclusivamente familiar, não excluindo a possibilidade de imposição de restrições de valor para a compra de produtos diretamente das unidades familiares.

Dessa forma, para conferir maior precisão à ementa do projeto, nos termos do art. 11, II, “a” da Lei Complementar n.º 95/1998, entendemos ser cabível acrescentar a menção às cooperativas e associações.

Verificamos, ainda, a ausência de um artigo específico para determinar a nova redação do art.19 da Lei n.º 10.696/2003 pretendida pela proposição.

Outro ponto que merece reparos é o atual art. 1º do projeto. Observa-se que o número da lei alterada, mencionada nesse dispositivo, não está correto. Trata-se da Lei n.º 10.696, de 2003 e não da Lei n.º 10.098, que é do ano 2000. O erro foi constatado no projeto que se encontra tramitando em papel, mas não naquele disponível em meio digital, no

sítio da Câmara dos Deputados.

Quanto à alteração proposta para o texto do art. 19 da Lei n.º 10.696, de 2003, verificamos:

- 1) o uso indevido das aspas após os símbolos gráficos que indicam a manutenção da redação do *caput* do art. 19, visto que estas deveriam ser empregadas após a redação do § 5º, acrescido pelo projeto;
- 2) a ausência dos sinais gráficos que indicam a manutenção da redação dos dispositivos entre o *caput* do artigo e o § 5º acrescentado;
- 3) é desnecessário o emprego da palavra “única” no texto do §5º, haja vista que a palavra “exclusiva” já expressa esse significado.

Por fim, o “art. 2º” do projeto deve seguir a numeração ordinal, consoante disposto no art. 10, I, da Lei Complementar n.º 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.384, de 2015, nos termos do substitutivo de técnica legislativa ora apresentado.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2016.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DE TÉCNICA LEGISLATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.384, DE 2015

Altera o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que “dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências”, para vedar o estabelecimento de limite de valor para a aquisição de produtos de cooperativas e associações cuja mão de obra seja exclusiva da agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para vedar o estabelecimento de limite de valor para a aquisição de produtos de cooperativas e associações cuja mão de obra seja exclusiva da agricultura familiar.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.
.....

§ 5º Não será estabelecido limite de valor de compra para os produtos de cooperativas e associações que tenham mão de obra exclusiva da agricultura familiar”.
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2016.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator